

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**DIREITO À PORTABILIDADE DE DADOS:
NECESSIDADE DE REGULAÇÃO *EX ANTE* E *EX POST***

DANIELA COPETTI CRAVO

Porto Alegre

2018

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**DIREITO À PORTABILIDADE DE DADOS:
NECESSIDADE DE REGULAÇÃO *EX ANTE* E *EX POST***

DANIELA COPETTI CRAVO

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutora em Direito, na Linha de Pesquisa “Fundamentos Dogmáticos da Experiência Jurídica”, ênfase II: “Consumidor e Concorrência”.

Orientador: Professor Dr. Augusto Jaeger Junior

Porto Alegre
2018

CIP - Catalogação na Publicação

Cravo , Daniela Copetti
DIREITO À PORTABILIDADE DE DADOS: NECESSIDADE DE
REGULAÇÃO EX ANTE E EX POST / Daniela Copetti
Cravo . -- 2018.
201 f.
Orientador: Augusto Jaeger Junior.

Tese (Doutorado) -- Universidade Federal do Rio
Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-
Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2018.

1. Portabilidade de Dados . I. Jaeger Junior,
Augusto, orient. II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO**DANIELA COPETTI CRAVO**

_____ de _____ de 2018

Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior
Orientador

Profa. Dra. Claudia Lima Marques

Prof. Dr. Bruno Miragem

Prof. Dr. Marcelo Schenk Duque

Prof. Dr. Fabiano Menke

Profa. Dra. Andressa Schneider

RESUMO

A disputa agressiva no mercado pelo acesso a dados torna imperiosa uma atualização da proteção à privacidade e aos dados pessoais, como também reclama a aplicação de outros institutos, tais quais os de defesa da concorrência e do consumidor. Uma proposta que abarca essas diferentes áreas de proteção é a instituição do direito à portabilidade de dados.

Esse direito – além de empoderar os indivíduos e permitir que esses exerçam sua autodeterminação informacional – é um mecanismo de fomento e promoção da concorrência e de exercício do direito de escolha pelo consumidor. Por meio desse, os *switching costs* e o efeito *lock-in* tendem a ser diminuídos, o que permite uma mobilidade dos consumidores e uma redução das barreiras no mercado.

Assim, a portabilidade não só é desejada como é uma necessidade da atualidade. Dúvidas existem, no entanto, quanto à forma de implementação da portabilidade, isto é, se essa deveria ser abarcada em uma política regulatória de proteção de dados (regulação *ex ante*) ou na política da concorrência (regulação *ex post*), caso em que uma negativa de portabilidade poderia ser visualizada como uma infração à ordem econômica.

O problema de pesquisa dessa Tese, portanto, é o responder a tais dúvidas, partindo da seguinte questão: como deverá ser endereçada no Brasil a portabilidade de dados? Já os problemas específicos são os seguintes: (i) a portabilidade poderia ser endereçada apenas pela defesa da concorrência? (ii) Em caso negativo, é necessária uma regulação geral? (iii) Sendo necessária uma regulação geral, ainda assim haverá a aplicação das normas da concorrência? (iv) Existirá, ademais, a necessidade de garantir o direito da portabilidade por meio da defesa do consumidor?

Para tanto, a Tese utilizou o método dedutivo de abordagem e foi dividida em duas grandes partes. Como fonte de pesquisa, a Tese consultou materiais bibliográficos, jurisprudência e legislações, nacionais e estrangeiras (nomeadamente da União Europeia e dos Estados Unidos da América).

Como resposta ao problema de pesquisa, a Tese concluiu que a portabilidade de dados deve ser abarcada em uma regulação *ex post*, isto é, pelo direito da concorrência, mas também precisa estar inserida em uma regulação geral de proteção de dados, a exemplo da experiência atual da União Europeia com o Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu. Sem prejuízo dessa regulação geral, defende-se a portabilidade de dados como um direito do consumidor e sugere-se, para a plena concretização desse direito, um acréscimo legislativo ao Código de Defesa do Consumidor.

Palavras-Chave: Portabilidade de Dados, Direito da Concorrência, Defesa do Consumidor, Proteção de Dados Pessoais

RÉSUMÉ

La bataille acharnée sur l'accès aux données appelle non seulement de mettre à jour la protection de la vie privée et des données personnelles, mais également à la mise en action d'autres modalités de protection, tels que ceux pour la concurrence et la protection des consommateurs. L'établissement du droit à la portabilité des données est une autre modalité couvrant ces différents domaines de protection.

Le droit à la portabilité des données en plus de l'émancipation des individus, leur permet d'exercer l'autodétermination de l'information, est un type de mécanisme pour favoriser et promouvoir la concurrence et l'exercice du droit de choix par le consommateur. Au moyen de ceci, les coûts de transfert et l'effet *lock-in* tendent à être réduits, ce qui permet la mobilité des consommateurs et la réduction des obstacles sur le marché.

Ainsi, aujourd'hui la portabilité de données n'est pas un simple souhait mais une nécessité. Il existe cependant des doutes quant à sa mise en œuvre, à savoir si cela devrait être couvert par une politique réglementaire en matière de protection des données (réglementation *ex ante*) ou de concurrence (réglementation *ex post*), auquel cas un refus de portabilité pourrait être considéré comme un comportement anticoncurrentiel.

Répondre à de tels doutes est précisément la proposition de cette thèse, qui pose la question de recherche suivante : comment la portabilité des données devrait-elle être abordée au Brésil? Les questions spécifiques de recherche sont les suivantes: (i) la portabilité ne pourrait-elle être traitée que par la défense de la concurrence? (ii) Dans la négative, une réglementation générale est-elle nécessaire? (iii) En cas de nécessité d'une réglementation générale, les règles de concurrence doivent-elles être écartées? (iv) Est-il toujours nécessaire d'assurer la portabilité par la protection des consommateurs?

Pour ce faire, la thèse a utilisé la méthode d'approche déductive et a été divisée en deux parties principales. En tant que source de recherche, la thèse a utilisé des matériaux bibliographiques, la jurisprudence et la législation nationale et étrangère (en particulier de l'Union Européenne et des États-Unis d'Amérique).

En réponse au problème de la recherche, la thèse a conclu que la portabilité des données devrait être couverte par la réglementation *ex post*, c'est-à-dire par le droit de la concurrence, mais doit également être intégrée dans une réglementation générale sur la protection des données, à l'instar de l'expérience actuelle de l'Union Européenne avec le Règlement Général sur la Protection des Données. Sans préjudice de cette réglementation générale, la portabilité des données est défendue comme un droit du consommateur et suggéré, pour la pleine réalisation de ce droit, un ajout législatif au Code de Protection des Consommateurs.

Mots-clés: Droit à la Portabilité, Droit de la Concurrence, Protection des Consommateurs, Protection des Données Personnelles

ABSTRACT

The aggressiveness of the market in the dispute over data access makes it imperative to update the rules of privacy protection and to safeguard personal data. It also calls for the application of other protective institutes, such as the competition law and the consumer protection law. One proposal which covers these different areas of protection is the establishment of the right to data portability.

This right is a mechanism for promoting competition and exercising the right of choice by the consumer, which, in addition to empowering individuals, allows them to exercise their informational self-determination. Through this, the switching costs and the lock-in effects tend to be reduced, which allows the consumer mobility and a reduction of barriers within the market.

Thus, portability is not only desired as it is a necessity today. However, there are doubts as to the way in which portability is implemented, ie whether it should be covered by a regulatory policy on data protection (*ex ante* regulation) or competition policy (*ex post* regulation), in which case a portability could be viewed as an infringement of the economic order.

Answering those doubts are precisely the proposal of this Thesis, which has the following research problem: how should data portability be addressed in Brazil? The specific problems are: (i) could portability be addressed only by competition law? (ii) If not, is a general regulation necessary? (iii) If this is required, competition rules will still apply? (iv) There is a need to ensure portability also by consumer legislation?

Therefore, the Thesis used the deductive method of approach and was divided into two major parts. As a research source, the Thesis used bibliographical materials, case law and national and foreign legislation (in particular of the European Union and of the United States of America).

In response to the research problem, the Thesis concluded that data portability should be covered by *ex post* regulation, in other words, by competition law, but also needs to be embedded in a general data protection regulation, such as the current experience of the European Union with the European Data Protection General Regulation. Without prejudice to this general regulation, data portability is defended as a consumer right and it is suggested, for the full realization of this right, a legislative amendment to the Consumer Protection Code.

Keywords: Data portability, Antitrust Law, Consumer Protection, Protection of Personal Data

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Intersecção entre Proteção de Dados, Concorrência e Proteção do Consumidor.....	68
Quadro 1 - Direito de Portabilidade	151

LISTA DE SIGLAS

ACC	Acordo em Controle de Concentrações
ACCC	Australian Competition and Consumer Commission
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AEPD	Agência de Proteção de Dados Espanhola
ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações
ANC	Agência de Defesa do Consumidor e da Concorrência
ANTT	Agência Nacional de Transportes Terrestres
AOL	American Online
ARPA	Advanced Research Project Agency
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CPF/SRF	Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil
ECOWAS	Economic Community of West African States
FTC	Federal Trade Commission
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
JACUDI	Japan Computer Usage Development Institute
LGT	Lei Geral de Telecomunicações
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OEA	Organização dos Estados Americanos
OECD	Organization for Economic Cooperation and Development
OFT	Office of Fair Trading
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
RGP	Regulamento Geral de Portabilidade
RGPD	Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu
SBDC	Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência
SDE	Secretaria de Direito Econômico
SENACON	Secretaria Nacional do Consumidor
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TICs	Tecnologias da Informação e Comunicação
TJCE	Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
UIT	União Internacional de Telecomunicações

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
I. FUNDAMENTOS DO DIREITO À PORTABILIDADE DE DADOS	15
A. MERCADO DIGITAL E PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS.....	16
A.1 Mudanças e Desafios do Mercado Digital	17
A.2 Proteção dos Dados Pessoais	28
B. INTERFACE ENTRE DIREITO DA CONCORRÊNCIA, DO CONSUMIDOR E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....	57
B.1 Privacidade e Bem-Estar do Consumidor	58
B.2 Limitações ao Direito de Escolha	75
II. DIREITO À PORTABILIDADE DE DADOS	94
A. PORTABILIDADE POR MEIO DO DIREITO DA CONCORRÊNCIA	95
A.1 Aspectos Gerais	96
A.2 Abuso de Posição Dominante no Mercado de Dados	115
B. PORTABILIDADE POR MEIO DA REGULAÇÃO	133
B.1 Regulação Geral de Proteção de Dados	134
B.2 Proteção do Consumidor	155
CONSIDERAÇÕES FINAIS	171
REFERÊNCIAS	177

INTRODUÇÃO

A sociedade pós-industrial apresenta como ponto distintivo o fator eletrônico. Não é simplesmente o seu modo de produzir, mas especialmente o seu modo de comercializar, de consumir e de se comunicar.

Com isso, presencia-se uma revolução de caráter mundial, gerada pelas tecnologias da informação e da comunicação, que é tão importante quanto às revoluções precedentes. Como característica diferencial, a presente revolução baseia-se na informação, que nada mais é que a expressão do conhecimento humano.

Como nenhuma revolução surge desprovida de causalidade, a força motriz da sociedade da informação pode ser identificada na extraordinária expansão das redes de telecomunicações e, em especial, da Internet, como veículo de transmissão e intercâmbio de todo o tipo informação. Essa virou tão essencial à sociedade, à democracia e ao mercado, que pode ser considerada como algo ubíquo, isto é, inerente e natural à nossa realidade.

Nessa senda, destacam-se os novos modelos de negócios que vêm sendo desenvolvidos no mercado. Esses passam a ser baseados e orientados por meio da utilização de dados, os quais, por sua vez, consagram-se na economia como um importante insumo, dotado de expressivo valor econômico.

Assim, os agentes econômicos acabam empreendendo as mais diferentes técnicas para ter acesso a esse insumo, como a disponibilização de serviços digitais gratuitos, cuja contrapartida é feita pelos usuários por meio do fornecimento de seus dados pessoais, e o desenvolvimento de várias ferramentas para coleta, armazenamento e consulta eficientes dos dados. No mesmo passo, muitas políticas de privacidade são atualizadas, a fim de que haja o mais amplo consentimento possível do usuário quanto à coleta dos seus dados.

Em combinação, há o uso de mecanismos de processamento de dados que possibilitam a extração de informações valiosas e estratégicas aos agentes econômicos, como a mineração de dados e a criação de perfis. Ocorre que mais do que gerar benefícios aos consumidores, tais instrumentos podem acentuar a sua vulnerabilidade, possibilitando discriminação e violação à privacidade.

Destarte, a proteção à privacidade e aos dados pessoais estão na agenda do dia,

seja porque os dados são a energia principal da economia atual, seja porque não há uma tendência dos usuários de escolherem serviços que invistam em privacidade. Na verdade, sequer há conhecimento por parte da população dos riscos envolvendo o fornecimento dos seus dados, bem como das precauções que deveriam ser tomadas nessa seara.

Por tais razões, fundamentos não faltam para justificar uma proteção específica aos dados pessoais, como desdobramento do direito da personalidade, a qual ainda inexistente no Brasil em termos de lei unitária e geral. A União Europeia, verificando essa necessidade, ao contrário do Brasil, já possui uma nova legislação, que é o Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu (RGDP), cuja aplicação iniciará no presente ano de 2018.

A par disso, uma economia pautada nos dados não reclama apenas proteção em termos de privacidade. Se os dados pessoais se tornaram um insumo, poderá haver uma disputa agressiva entre os agentes para inviabilizar o acesso dos seus concorrentes a esses, bem como para coletá-los da forma mais extensa possível.

Essa disputa pauta-se no tudo ou nada: ou o agente passa a ter uma fatia enorme de mercado, como a de 90%, ou ele é insignificante. Trata-se do paradigma do grande vencedor: *the winner takes it all*.

A razão para esse tipo de competição decorre dos efeitos de rede, em que um serviço só tem valor porque tem muitos usuários; e só há muitos usuários, porque o serviço tem valor. Depois que um determinado agente se logra vencedor naquele mercado, a atração dos novos clientes acaba sendo automática, pois a cada nova adesão, mais valor o serviço adquire.

Já para um entrante, tudo fica mais complicado, e há a ocorrência do “problema do ovo e da galinha”: sem valor no mercado, não há usuários e, sem usuários, não há acréscimo de valor. Diante de tais condições, os agentes empreendem estratégias agressivas, especialmente no que toca à coleta de dados, pois sabem que a competição é no padrão tudo ou nada.

Com efeito, quando uma empresa se torna a grande vencedora, ela não terá mais estímulos para desenvolver melhores produtos ou serviços. A partir disso, ela tem total independência para adotar posturas abusivas e violadoras dos direitos dos usuários, inclusive com relação ao direito à privacidade. O consumidor, nesse cenário, mesmo descontente com o serviço prestado, não terá como migrar para outro fornecedor em decorrência do efeito *lock-in* (efeito de aprisionamento).

Portanto, há a necessidade de criação ou implementação de mecanismos que previnam ou impeçam tais situações, prejudiciais não só ao mercado e aos agentes econômicos e consumidores, mas a toda sociedade, tendo em vista o caráter difuso da livre concorrência. Uma proposta para resolver esse problema é a instituição do direito à portabilidade de dados.

Esse direito – além de empoderar os indivíduos (privilegiando sistemas centrados nos usuários) e permitir que esses exerçam sua autoderminação informacional – é um mecanismo de fomento e promoção da concorrência. Por meio desse, os consumidores e usuários em geral podem solicitar os seus dados em um formato eletrônico e, com o porte desses, migrar para outro serviço que mais lhe agrade, seja em termos de preço, qualidade ou privacidade. O direito de portabilidade também pode envolver o dever de transferência direta de dados entre os fornecedores.

Caso não exista o direito da portabilidade, os usuários, se desejarem trocar de fornecedor, precisarão incorrer em custos adicionais para coletar e disponibilizar mais uma vez os dados necessários para a execução de uma determinada atividade. Em certas situações, além do grande lapso temporal necessário para tanto, poderá haver perda de dados quando esses forem irrepetíveis ou irrecuperáveis.

Tais custos são conhecidos como custos de troca, os quais, ao tornarem muito custosa a troca de fornecedor, geram o efeito de aprisionamento. Esse efeito tem o condão de deixar uma firma dominante bastante confortável no mercado, diante da criação de barreias à entrada e de dificuldades àqueles agentes que já estão no mercado.

Por outro lado, se existir o direito à portabilidade, haverá estímulo à entrada de novos agentes e ao desenvolvimento de novos produtos ou serviços. Os consumidores poderão exercer seu direito de escolha e experimentar novas opções que mais atendam aos seus anseios, o que poderá reduzir as externalidades negativas dos efeitos de rede.

Assim, a portabilidade não só é desejada como é uma necessidade da atualidade. Dúvidas existem, no entanto, quanto à forma de implementação da portabilidade, isto, é, se essa deveria ser abarcada em uma política regulatória de proteção de dados, com a criação de um direito subjetivo aos indivíduos, ou na política da concorrência, caso em que uma negativa de acesso a dados ou de compartilhamento desses poderia ser visualizada como uma infração à ordem econômica e a portabilidade como um remédio antitruste a ser aplicado como uma tutela de fazer na decisão da autoridade da concorrência.

O problema de pesquisa dessa Tese, portanto, é o responder a tais dúvidas,

partindo da seguinte questão: como deverá ser endereçada no Brasil a portabilidade de dados? Já os problemas específicos são os seguintes: (i) a portabilidade poderia ser endereçada apenas pela defesa da concorrência? (ii) Em caso negativo, é necessária uma regulação geral? (iii) Sendo necessária uma regulação geral, ainda assim haverá a aplicação das normas da concorrência? (iv) Existirá, ademais, a necessidade de garantir o direito da portabilidade por meio da defesa do consumidor?

Para responder a tal problema, essa Tese utilizará o método dedutivo e, como fonte de pesquisa, consultará materiais bibliográficos, jurisprudência e legislações, nacionais e estrangeiras (nomeadamente da União Europeia e dos Estados Unidos da América). Além disso, a Tese será dividida em duas grandes partes.

A primeira analisará o panorama atual da utilização de dados pelos agentes econômicos, a disciplina da proteção de dados no Brasil e na União Europeia e os fundamentos, em termos de promoção da concorrência e do direito de escolha do consumidor, para a existência do direito à portabilidade.

Justificada a necessidade de um direito à portabilidade de dados, a Tese abordará, na sua segunda parte, os modelos de regulação possíveis para essa, que abrangem a regulação *ex post* (defesa da concorrência) e a *ex ante* (em termos de regulação geral de proteção de dados e específica de defesa do consumidor, em que a portabilidade seria um direito subjetivo do indivíduo, no primeiro caso, ou do consumidor, no segundo).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como resposta ao problema de pesquisa abarcado por essa Tese, é possível concluir que uma recusa de fornecer dados, isto é, uma negativa à portabilidade de dados, deve ser tutelada por meio de uma regulação *ex post* (direito da concorrência). Essa atuação da defesa da concorrência, no entanto, dependerá da produção de certos efeitos negativos ao mercado, de maneira que a mera recusa não configure por si só um ilícito e, portanto, uma infração à ordem econômica.

Dentre as possíveis infrações trazidas como exemplo pela norma concorrencial, sempre ponderando que essa dispõe de uma tipificação aberta e flexível, não precisando o fato incidir *ipsis litteris* no preceito trazido artigo 36, §3º, da Lei 12.529/2011, mas apenas produzir os efeitos do artigo 36, incisos I, II, III e IV, da Lei 12.529/2011, identifica-se que tal situação poderia se enquadrar como uma recusa de acesso a uma utilidade essencial.

Destarte, haveria a incidência da doutrina da *Essential Facility*, desde que o acesso ao conjunto de dados detido por uma empresa seja crucial para proporcionar a entrada no mercado de outros concorrentes ou mesmo a manutenção dos já existentes. Na verdade, estudos e precedentes demonstram que a obrigatoriedade de compartilhamento das bases de dados só existirá quando esse for a única forma de se assegurar a concorrência.

Em decorrência de tal exigência, visualiza-se que os requisitos da *Essential Facility* são muito rígidos, o que poderia afastar e dificultar uma atuação tempestiva e necessária da defesa da concorrência. Sorte é que a norma concorrencial, diante do seu caráter principiológico e consequencialista, permite o enquadramento de situações como essas em outros tipos mais abrangentes, como é o caso do abuso de posição dominante.

Para caracterização do abuso será necessário demonstrar posição dominante e, por conseguinte, o abuso dessa. O abuso dirá respeito a uma conduta exclusionária de uma empresa, a qual possui uma “*data advantage*”. Nesse caso, antes de condenar uma empresa por abuso e aplicar uma tutela específica para compensar o poder detido por essa, a autoridade da concorrência deverá realizar uma avaliação quanto à escassez dos dados ou à factibilidade de replicação desses, bem como se existe uma economia de escala ou escopo.

Em última análise, partindo de uma visão antitruste, a negativa de portabilidade dados não deve ser um ilícito pelo objeto, nem ser tratada como tudo-ou-nada, já que tal situação poderia reduzir o bem-estar do consumidor, ao sancionar condutas que sejam mais eficientes e decorrentes do próprio jogo do mercado. Poderá, no entanto, ser considerada como uma infração à ordem econômica e, por conseguinte, ser exigido o compartilhamento das bases de dados quando essa for a única forma de se assegurar a concorrência, seja porque não é possível acessar os dados, seja porque não é possível replicá-los.

No que toca ao compartilhamento das bases de dados a um concorrente específico ou a vários desses, há uma ressalva a ser feita, a título de proteção dos indivíduos, quando esse compartilhamento envolver dados pessoais e não apenas dados de outros fornecedores ou de pessoas jurídicas. Percebe-se que tal situação pode configurar um *hard case*, já que haverá a cessão de dados pessoais sem que haja um consentimento dos titulares desses dados, muito embora essa cessão tenha sido exigida por uma autoridade estatal e em prol do interesse público.

A fim de contrabalancear essa situação, é importante que no caso concreto esse imbricamento de princípios seja resolvido de forma que não haja um total esvaziamento do núcleo dos valores abarcados pelos princípios, ou seja, deve-se prezar pela promoção da livre concorrência e do bem-estar do consumidor, mas também pela proteção dos dados pessoais. A título de sugestão, a autoridade concorrencial poderia aplicar medidas alternativas à portabilidade, deixando que essa seja utilizada apenas em *ultima ratio*.

Na formulação dessas medidas alternativas, poderá haver a cooperação e ajuda das diferentes autoridades e associações que busquem proteger esses diferentes valores, fomentando um diálogo e um *accountability* e garantindo a legitimidade das decisões. Como exemplo de medidas alternativas, cita-se: limitar ou minimizar a coleta e retenção de dados pessoais e oportunizar que os consumidores voluntariamente realizem a portabilidade.

Nesse ponto, é importante registrar a reflexão de que se sabe que a proteção aos dados pessoais é um direito fundamental, como proteção à personalidade dos indivíduos, e não um mero desdobramento do direito de propriedade. No entanto, apenas sustentar esse caráter não é suficiente para garantir uma total proteção e o desenvolvimento da sociedade.

Deveras, deve-se reconhecer que os dados figuram atualmente como um insumo indispensável para a maior parte dos serviços disponibilizados no mercado digital. Com

isso, a ausência de mecanismos como o direito à portabilidade e a intervenção antitruste pode gerar toda uma ineficácia de uma proteção de dados, inclusive desestimulando a adoção de políticas pró-privacidade pelas empresas, já que os consumidores sequer terão como optar por tais políticas. Se a privacidade, aqui desdobrada nos dados, inoportunamente, virou um insumo, precisa-se regular essa situação também pela ótica do mercado, sem deixar é claro de observar a sua essência de direito fundamental, razão pela qual a autoridade antitruste pode e deve buscar medidas alternativas ao mero compartilhamento dos dados.

Posto isso, cabe avaliar que a defesa da concorrência (regulação *ex post*) apesar de necessária não é suficiente para promover sozinha os fins visados, quais sejam, o bem-estar do consumidor e a redução dos custos de troca e do efeito *lock-in*. Como visto, a negativa de portabilidade pode ser prejudicial aos consumidores e aos cidadãos e mesmo assim não ser considerada um ilícito anticoncorrencial, especialmente se não houver abuso de posição dominante ou acesso indispensável aos dados.

Portanto, conclui-se que ao lado da defesa da concorrência, deve haver regulação, ou seja, é necessário que exista tanto regulação *ex post*, quanto *ex ante*. Primeiro porque a concorrência só irá tutelar questões que envolvam abuso e, ainda assim, em situações excepcionais em que evidenciada a inviabilidade total da concorrência, como mostraram os precedentes judiciais até o momento. Segundo, pela dificuldade de as autoridades antitruste, até o momento, de bem endereçar questões tecnológicas, como se vê na própria complexidade de delimitação de mercado. Terceiro, porque os dados tutelados na concorrência podem ser distintos dos da regulação, a qual pode abranger apenas os dados pessoais. Quarto, pois uma regulação *ex post* pode não ser suficiente e sequer efetiva no sentido de identificar os custos decorrentes da eliminação da concorrência. Quinto, porque na concorrência a portabilidade pode ser concedida a um fornecedor específico ou a vários fornecedores, enquanto que na regulação a portabilidade é exercida pela pessoa física, titular dos dados.

Por conseguinte, defende-se que é importante que o Brasil adote a portabilidade também em um contexto regulatório, sem prejuízo da aplicação do direito da concorrência, uma vez que aquela só envolverá dados pessoais, esta, quaisquer dados. Sugere-se que a portabilidade seja endereçada em um marco regulatório geral de proteção de dados pessoais e também na proteção dos consumidores, já que essas políticas terão escopo e destinatários diversos, muito embora em algumas situações esses possam coincidir.

Com relação à portabilidade em um contexto geral de regulação, reitera-se a necessidade da aprovação de um marco legislativo. Dentre os Projetos existentes, defende-se a aprovação e adoção do PL 5.276/2016, tendo em vista ser esse fruto de um longo debate com a participação de *multistakeholders*, o que lhe garantiu uma maior completude em matéria de proteção de dados, sendo o único a incluir o direito à portabilidade de dados.

Defende-se que o direito à portabilidade de dados da forma como exposta no Projeto, apesar de interessante e elogiável, requer complementações. A primeira sugestão ao Projeto seria inserir uma cláusula de balanço (que é aquela que torna inexigível a portabilidade quando essa colocar em risco outros direitos ou liberdades), como existe no direito da União Europeia no RGPD. Essa cláusula funcionaria como uma válvula de escape, evitando que a portabilidade pudesse ocasionar um ônus tão grande a pequenas empresas a ponto de tornar inviável a atividade econômica dessas.

Além disso, a cláusula de balanço pode servir para a preservação de outros direitos, como os de propriedade intelectual ou o direito ao esquecimento. Adverte-se, todavia, que essa só será utilizada quando a portabilidade restringir de maneira adversa o direito ou a liberdade alheios. Ademais, a transferência direta entre os fornecedores a pedido do titular dos dados deve ser mandatória apenas nos casos em que isso for tecnicamente possível, na mesma linha que o RGPD.

O objeto da portabilidade poderia ser melhor especificado para evitar as discussões que estão sendo travadas recentemente no âmbito europeu sobre a abrangência ou não das inferências e de dados coletados sem a participação do titular desses (como localização e *cookies*). Além disso, importante debate deve ser feito sobre aquelas situações em que o titular dos dados deseja portar informações adicionais que não foram diretamente por si fornecidas, mas que dizem respeito à sua pessoa, como avaliações feitas por clientes, reputação e notas recebidas.

A portabilidade não deve exigir a interoperabilidade. Isso poderia gerar sistemas fechados e únicos para se evitar custos maiores, o que iria na contramão do desenvolvimento tecnológico. A interoperabilidade pode ser produzida por mercados complementares, que terão estímulo para se desenvolver ou até mesmo surgir de maneira originária.

Ainda, seria importante ressaltar que eventual recusa de portabilidade, além de poder configurar infração às normas de proteção de dados, também poderá ser submetida à tutela da concorrência, quando essa caracterizar uma recusa de acesso à

utilidade essencial, podendo o agente responsável pela conduta ser responsabilizado perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC). Tal ressalva tem o condão de evitar inúmeras teses defensivas perante o CADE de que a regulação da proteção de dados afastaria as normas da concorrência.

Apesar de se desejar fortemente a aprovação de uma lei geral de proteção de dados, bem como da implementação de uma política pública para essa proteção, a ser gerenciada por um órgão público (de preferência com certa independência, tal como uma agência reguladora), isso não retira a incidência em paralelo das normas consumeristas que poderão também abarcar a questão da portabilidade.

Dessa forma, manifesta-se a importância de um acréscimo legislativo ao CDC. Além daquelas modificações propostas pelo Projeto de Lei n.º 3.514/2015, seria importante a inserção de artigos específicos sobre a proteção de dados pessoais, com todos os seus consectários. Um dos pontos que deveria constar nessa inserção é um dispositivo específico sobre o direito à portabilidade de dados, ao qual se sugere a seguinte redação:

Artigo: Ao consumidor é assegurado o direito de receber do fornecedor os dados pessoais que lhe digam respeito, num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática, e o direito de transmitir esses dados a outro fornecedor.

§1º O consumidor poderá solicitar que os seus dados pessoais sejam transferidos diretamente entre os fornecedores, sempre que isso seja tecnicamente possível.

§ 2º O exercício do direito à portabilidade não será exercido quando colocar em risco os direitos e as liberdades de terceiros.

Apesar de a modificação legislativa ser a opção mais desejada e garantidora de segurança aos consumidores, infelizmente não se sabe quando essa irá ocorrer. Por isso, é importante construir uma defesa do direito à portabilidade ao consumidor por meio dos princípios já existentes no sistema, dos quais se destaca a boa-fé objetiva. Nesse sentido, a portabilidade, entendida como o dever de fornecer ao consumidor os dados referentes à sua pessoa após o final de uma relação de fornecimento de produto ou serviço, a fim de que esses dados sejam portados a um outro fornecedor, seria decorrente do aumento de deveres ao fornecedor (deveres anexos e laterais), como mandamento de cooperação intersubjectiva.

Em última análise, a portabilidade de dados é imperiosa para o desenvolvimento de um mercado saudável e dinâmico. Com ela, o consumidor poderá efetivamente fazer

as suas escolhas e prestigiar os bons fornecedores, que se empenham na realização de serviços e produtos com mais qualidade e que respeitam as normas vigentes, inclusive em termos de privacidade.

No que diz respeito ao mercado digital, esse direito representa um remédio aos novos monopólios, que se apoiam nos efeitos de rede, nos custos de troca e no efeito *lock-in*. Com isso, se criam mecanismos, ademais, para a redução das barreiras de entrada e diluição do poder, possibilitando a manutenção de concorrentes já existentes no mercado.

O direito à portabilidade de dados não deve ser tutelado apenas por uma política específica. Tendo em vista que esse direito envolve proteção de dados pessoais, defesa da concorrência e do consumidor, é imperioso que essas três áreas atuem conjuntamente, por todos os motivos antes delineados.

Como aprendizado, essa Tese demonstrou que a realidade pós-moderna e do mundo digital trazem desafios que não podem mais ser resolvidos por disciplinas estanques e bem delimitadas. Cada vez mais se fará necessário um diálogo entre diferentes ramos e a cooperação entre esses, como ocorreu nessa Tese, a qual se apoiou na interface existente entre a defesa da concorrência, a do consumidor e a proteção de dados pessoais.

REFERÊNCIAS

ABA SECTION OF ANTITRUST LAW. *2008 Annual Review of Antitrust Law e Developments*. Chicago: ABA Book Publishing, 2009.

AFUAH, Allan. Are network effects really all about size? The role of structure and conduct. *Strategic Management Journal*, 34, p. 257–273, 2013.

ALSENOY, Brendan; KOEKKOEK, Marieke. The Extra-Territorial Reach of the EU's 'Right to Be Forgotten'. *ICRI Research Paper* 20, 2015.

AMERICAN ANTITRUST INSTITUTE. *The Post-Chicago School*. Disponível em: <<http://www.antitrustinstitute.org/content/post-chicago-school>>. Acesso em 7 de junho de 2017.

ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionais, 2002.

ALSTYNE, Marshall Van. *A Platform Strategy: Creating New Forms of Value in the Digital Age*. Capgemini Consulting, 2016.

ARAGÃO, Alexandre Santos. Artigo 174. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo; STRECK, Lênio (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, p. 1833-1836, 2013.

ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. *Guidelines on the right to data portability*. Brussels: European Commission, 2016.

ARTIGO 19. *Proteção de dados pessoais no Brasil - Análise dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional*. São Paulo: Artigo 19, 2016.

AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. BUNDESKARTELLAMT. *Competition Law and Data*. Disponível em: <http://www.autoritedelaconcurrence.fr/doc/reportcompetitionlawanddatafinal.pdf>. Acesso em 7 de julho de 2016.

ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. *Teoria dos Princípios*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2014.

BAGNOLI, Vicente. *Introdução ao Direito da Concorrência*. São Paulo: Editora Singular, 2005.

BALFOUR, Brian. *Achieving The Network Effect: Solving The Chicken or The Egg*. Disponível em: < <https://brianbalfour.com/essays/the-network-effect-marketplaces> > . Acesso em 22 de janeiro de 2018.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Resolução nº 3.401, de 6 de setembro de 2006*. Disponível em: < http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res_4292_v1_O.pdf > . Acesso em 21 de janeiro de 2018.

BARRETO, Wanderley. Os direitos da personalidade na jurisprudência alemã contemporânea. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 41, p. 135-159, 2010.

BENJAMIN, Antonio Herman. Proteção do Consumidor e Patentes: O Caso dos Medicamentos. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 10, p.21-26, abr./jun. 1994.

_____; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____; WATANABE, Kazuo; FINK, Daniel Roberto ; FILOMENO, José Geraldo Brito ; GRINOVER, Ada Pellegrini ; NERY JÚNIOR, Nelson ; DENARI, Zelmo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto*, 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. *Princípios e Regras de Interpretação dos Contratos no Novo Código Civil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BIONI, Bruno. *Privacidade e Proteção de Dados Pessoais em 2017*. Disponível em: <https://www.jota.info/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protacao-de-dados/privacidade-e-protacao-de-dados-pessoais-em-2017-10012017>. Acesso em 8 de janeiro de 2018.

_____. *Xeque-Mate: O tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das*

iniciativas legislativas no Brasil. São Paulo: GPoPAI/USP, 2015.

BOARDMAN, Ruth; MOLE, Ariane; MALDOFF, Gabe. *The Article 29 Working Party Issues Final Guidelines on the right to data portability*. Disponível em: < <https://www.twobirds.com/en/news/articles/2017/global/article-29-working-party-issues-final-guidelines-on-the-right-to-data-portability>>. Acesso em 14 de janeiro de 2018.

_____; MULLOCK, James; MOLE, Ariane. *Guide to the General Data Protection Regulation*. Londres: Bird & Bird, 2017.

BORENSTEIN, Severin; MACKIE-MASON, Jeffrey; NETZ, Janet. *The Economics of Customer Lock-In and Market Power in Services*. Dordrecht: Springer, 1995.

BOURGOIGNIE, Thierry. *Droits des Consommateurs et Marché Économique: Une Perspective Doctrinale*. Bruxelles: Story-Scientia, 1993.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Ato de Concentração n.º 08700.010790/2015-41*. Julgado em 8 de junho de 2016.

_____. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Processo n.º 23/91*. Julgado em 1993.

_____. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Processo Administrativo n.º 08012.005422/2003-03*. Relator Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo. 4 de fevereiro de 2016.

_____. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Processo n.º 08012.007443/99-17*. Disponível em < <http://sei.cade.gov.br/>>. Acesso em 1º de fevereiro de 2017.

_____. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Processo n.º 08700.005694/2013-19*. Disponível em < <http://sei.cade.gov.br/>> . Acesso em 1º de fevereiro de 2017.

_____. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. *A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia*. Brasília: SDE/DPDC, 2010.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Nota Conjunta n.º 8/SENACON-CADE. *Análise sobre interface entre política de defesa do consumidor e defesa da*

concorrência. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/nota-tecnica-conjunta-no-08-senacon-e-cade.pdf>. Acesso em 6 de março de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno Recurso Especial n.º 1593873*. Relatora Ministra Nancy Andriahi. Julgado em 10 de novembro de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1.097.266*. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 10 de dezembro de 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 744602*. Relator Ministro Luiz Fux. Julgado em 23 de março de 2003.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 1040606*. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 24 de abril de 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 1195642*. Relatora Ministra Nancy Andriahi. Julgado em 13 de novembro de 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 1334097*. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 28 de maio de 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 1348532*. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 10 de outubro de 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 1353602*. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 7 de dezembro de 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 135823*. Relatora Ministra Nancy Andriahi. Julgado em 17 de junho 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 1390875*. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 9 de junho de 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 1419697*. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 12 de novembro de 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.444.008. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 25 de outubro de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1094*. Ministro Carlos Velloso.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2591*. Relator para o Acórdão Ministro Eros Grau. Julgado em 7 de junho de 2006.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 46*. Relator para o Acórdão Ministro Eros Grau. Julgado em 5 de agosto de 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 398*. Ministro Relator Edson Fachin.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n.º 124322*. Relator Ministro Roberto Barroso. Julgado em 9 de dezembro de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso extraordinário n.º 351750*. Relator para o acórdão Ministro Carlos Britto. Julgado em 17 de março de 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 418.416*. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Julgado em 10 de maio de 2005.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Apelação Cível n.º 0031266-06.2001.4.01.0000*. Relator Desembargadora Selene Maria de Almeida. Julgado em 01/07/2013.

BYGRAVE, Lee. Minding the Machine: Article 15 of the EC Data Protection Directive and Automated Profiling. *Computer Law & Security Report*, Volume 17, p. 17-24, 2001.

_____; BING, John. *Internet Governance: Infrastructure and Institutions*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

CABANELLAS DE LAS CUEVAS, Guillermo. *Derecho Antimonopólico y de Defensa de la Competência*. Buenos Aires: Heliasta, 2005.

CALO, Ryan. Digital Market Manipulation. *82 George Washington Law Review*. P. 995-1051, 2014.

CAMARA DOS DEPUTADOS. *Consulta Pública Será Base para Projeto de Lei sobre Proteção de Dados Pessoais*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/480920-CONSULTA-PUBLICA-SERA-BASE-PARA-PROJETO-DE-LEI-SOBRE-PROTECAO-DE-DADOS-PESSOAIS.html>. Acesso em 22 de julho de 2015.

_____. *Projeto permite adesão automática a cadastro positivo de consumidores*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/CONSUMIDOR/551541-PROJETO-PERMITTE-ADESAO-AUTOMATICA-A-CADASTRO-POSITIVO-DE-CONSUMIDORES.html>>. Acesso em 8 de janeiro de 2018.

CANDEUB, Adam. Trinko and re-grounding the refusal to deal doctrine. *University of Pittsburgh Law*. Vol. 66, p. 821-870, 2005.

CARPENA, Heloisa. *Consumidor no Direito da Concorrência*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CARRILLO RICO, Mariliana. *Derecho de las Nuevas Tecnologías*. Buenos Aires: La Rocca, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Prefacio*. In: PISCITELLI, Tathiane dos Santos. *Argumentando pelas Consequências no Direito Tributário*. São Paulo: Noeses, 2011. p. XIII. - XIX. p. XIII.

CARVALHO, Vinicius Marques. *A Política de Defesa da Concorrência Quatro Anos Depois: Ainda em Busca de Melhores Práticas?* In: CARVALHO, Vinicius, Marques. *A Lei 12.529/2011 e a Nova Política de Defesa da Concorrência*. São Paulo: Singular, p.13-29, 2015.

CARVALHOSA, Modesto Souza Barros. *Poder Econômico: A Fenomenologia – Seu*

Disciplinamento Jurídico. São Paulo: RT, 1967.

CASTELLS, Manuel. *A Galáxia Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 2003.

CHEN, Pei-yu; HITT, Lorin. *Information Technology and Switching Costs*. Disponível em:
<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.458.1995&rep=rep1&type=pdf>. Acesso em 19 de janeiro de 2018.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A Eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 54, p. 28 -36, Jan / 2006.

COMISSÃO EUROPEIA. *Bangemann Report: Europe and the Global Information Society*. Disponível em: < http://cordis.europa.eu/ne_ws/rcn/2730_en.html>. Acesso em 12 de abril de 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. A Proteção do Consumidor. Importante Capítulo de Direito Econômico. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (org.). *Direito do Consumidor: Doutrinas Essenciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. I, cap. 7, p. 167-186, 2011.

CONWAY, Carol Elizabeth. Concorrência: A Lei 12.529/2011 e os E-Mercados. In: CARVALHO, Vinicius, Marques. *A Lei 12.529/2011 e a Nova Política de Defesa da Concorrência*. São Paulo: Singular, p. 255-268, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Escher e Outros vs. Brasil*. Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_208_por.pdf. Acesso em 2 de abril de 2018.

CSERES, Kati J. The Impact of Consumer Protection on Competition and Competition Law: The Case of Deregulated Markets. *Amsterdam Center for Law & Economics Working Paper*, n.º 05, 2006

DE LUCCA, Newton. Marco Civil da Internet – Uma Visão Panorâmica dos Principais Aspectos Relativos às suas Disposições Preliminares. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords.). *Direito & Internet III – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.529/2014) – São Paulo: Quartier Latin, p. 23-78. 2015.*

DIKER VANBERG, Aysem; ÜNVER, Mehmet. The Right to Data Portability in the GDPR and EU Competition Law: Odd Couple or Dynamic Duo?", in *European Journal of Law and Technology*, Vol 8, No 1, 2017.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico*, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

DONEDA, Danilo. A tutela da privacidade no Código Civil de 2002. *Anima: Revista Eletrônica do Curso de Direito da Opet*, v. 1, p. 89-100, 2009.

_____; MENDES, Laura Schertel Ferreira. Iniciativas Legislativas sobre Proteção de Dados Pessoais no Brasil. *Revista Uruguaya de Protección de Datos Personales*. Número 2, p. 44-52, agosto, 2017.

_____. Privacidade, Vida Privada e Intimidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Da Emergência de uma Revisão Conceitual e da Tutela de Dados Pessoais. *Âmbito Jurídico*, v. 52, 2008.

DOTTI, René Ariel. A Liberdade e o Direito à Intimidade. *Revista de Informação Legislativa*, n. 66, p. 125-152, Brasília, 1980.

DUQUE, Marcelo Schenk. *Direitos Fundamentais: Teoria e Prática*. São Paulo, Revistas dos Tribunais, 2014.

_____. O Transporte da Teoria do Diálogo das Fontes para a Teoria da Constituição. In: MARQUES, Claudia Lima (coord.): *Diálogo das Fontes: Do Conflito à Coordenação de Normas do Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 125-157, 2012.

DZHAIN, Nikita. *Impact of Switching Costs and Network Effects on Adoption of Mobile Platforms*. 2014. 98 f. Dissertação (Mestrado em Sistemas da Informação). Aalto University School of Business, Helsinque, Finlândia, 2014.

EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. Protecting Post-Mortem Privacy: Reconsidering the Privacy Interests of the Deceased in a Digital World. *Cardozo Arts & Entertainment Law Journal*, Vol. 32, No. 1, p. 101-147, 2013.

ENGELS, Bárbara. Data portability among online platforms. *Internet Policy Review*, 5(2), 2016.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Competition and Monopoly: Single Firm Conduct Under Section 2 of the Sherman Act*. Disponível em: <<http://www.justice.gov/atr/public/reports/236681.htm>>. Acesso em 24 de janeiro de 2018.

_____. Court of Appeals for the First Circuit. *Lotus Development Corp. v. Borland International*. Julgado em 1995.

_____. District Court for the Northern District of California. *PeopleBrowsr v. Twitter*.

_____. Suprema Corte. *Aspen Skiing Co. v. Aspen Highlands Skiing Corp.*, Julgado em 1985.

_____. Suprema Corte. *California Dental Assn v. FTC*, Julgado em 1999.

_____. Suprema Corte. *Eastman Kodak Co. v. Image Technical Servs. Inc.*, 504 U.S. 451, 458 (1992).

_____. Suprema Corte. *MCI Communications Corp. v. AT&T*. Julgado em 1994.

_____. Suprema Corte. *United States v. Aluminum Co. of America*, 1964.

_____. Suprema Corte. *United States v. Columbia Steel Co.* 334 U.S. 495. Julgado em junho de 1948.

_____. Suprema Corte. *United States v. Terminal Railroad Ass'n of St. Louis*. Julgado em 1912.

_____. Suprema Corte. *Verizon Communications v. Trinko*. Julgado em 2004.

_____. United States Court of Appeals, Ninth Circuit. *LiveUniverse Inc. V. Myspace Inc.* Julgado em 2008.

_____. United States District Court for the District of Columbia. *United States v. Microsoft Corporation*, Julgado em 2002.

_____. United States District Court for the Northern District of California. *Facebook, Inc. v. Power Ventures, Inc.* Julgado em 11 de maio de 2009.

EURICH, Markus; BURTSCHER, Michael. *The Business-to-Consumer Lock-in Effect*. University of Cambridge: Cambridge, 2014.

EUROPEAN COMMISSION. *Digital Single Market*. Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/digital-single-market>. Acesso em 4 de janeiro de 2018.

_____. *Mergers: Commission clears proposed acquisition of DoubleClick by Google*. Disponível em: http://europa.eu/rapid/press-release_IP-08-426_en.htm. Acesso em 25 de dezembro de 2017.

EUROPEAN DATA PROTECTION REGULATION. *Privacy and competitiveness in the age of big data: The interplay between data protection, competition law and consumer protection in the Digital Economy*. Disponível em: https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/14-03-26_competition_law_big_data_en.pdf. Acesso em 26 de dezembro de 2017.

EUROPEAN UNION. *EU Law*. Disponível em: < http://europa.eu/eu-law/decision-making/legal-acts/index_en.htm >. Acesso em 23 de julho de 2015.

FAGUNDES, Jorge. *Abuso de Posição Dominante (APD): Abordagem e Questões Econômicas*. Campos de Jordão: IBRAC –XI Seminário Internacional de Defesa da Concorrência, 2005.

FARENA, Duciran V. M.. *Agências Reguladoras: Fiscalização dos Serviços Públicos e Defesa do Consumidor*. *Custos Legis - Revista Eletrônica do Ministério Público Federal*, v. 2013, p. 1-14, 2013.

FARRELL, Joseph; KLEMPERER, Paul. Coordination and lock-in: competition with switching costs and network effects. In ARMSTRONG, Mark; PORTER, Robert. *Handbook of Industrial Organization*, Volume 3, North-Holland: Elsevier, p. 1968-2072, 2007.

FEDERAL TRADE COMMISSION. *Federal Trade Commission Closes Google/DoubleClick Investigation*. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2007/12/federal-trade-commission-closes-googledoubleclick-investigation> . Acesso em 25 de dezembro de 2017.

_____. *Online Auction Site Settles FTC Privacy Charges*. Disponível em: < <https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2000/01/online-auction-site-settles-ftc-privacy-charges>>. Acesso em 15 de janeiro de 2018.

_____. *Statement of Federal Trade Commission's Acting Director of the Bureau of Competition on the Agency's Review of Amazon.com, Inc.'s Acquisition of Whole Foods Market Inc.* Disponível em: < <https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2017/08/statement-federal-trade-commissions-acting-director-bureau>>. Acesso em 24 de janeiro de 2018.

FERNÁNDEZ ROZAS, José Carlos; SÁNCHEZ LORENZO, Sixto. *Derecho Internacional Privado*. Madrid: Civitas, 2009.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Concorrência como Tema Constitucional: Política de Estado e de Governo e o Estado como Agente Normativo e Regulador. *Revista do IBRAC*. São Paulo: IBRAC, v. 16 n. 1. p. 169-186, 2009.

FINANCIAL TIMES. *The Uber data breach has implications for us all*. Disponível em: < <https://www.ft.com/content/e2bf6caa-d2cb-11e7-a303-9060cb1e5f44>>. Acesso em 9 de janeiro de 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Brasil deve ter lei de proteção de dados só no fim de 2018, dizem especialistas*. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/tec/2017/12/1945134-brasil-deve-ter-lei-de-protecao-de-dados-so-no-fim-de-2018-dizem-especialistas.shtml>>. Acesso em 9 de janeiro de 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. *WhatsApp entra no radar de pré-candidatos*. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/03/whatsapp-entra-no-radar-de-pre-candidatos.shtml>>. Acesso em 4 de março de 2018.

FORGIONI, Paula Andréa. *Os Fundamentos do Antitruste*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. Prefácio. In: CARVALHO, Vinicius Marques. *Defesa da Concorrência: Estudos e Votos*. São Paulo: Singular, p. 9-12, 2015.

FRAZÃO, Ana de Oliveira. A Análise de Eficiências em Atos de Concentração sob o Enfoque do Princípio Retributivo. In: CARVALHO, Vinicius, Marques. *A Lei 12.529/2011 e a Nova Política de Defesa da Concorrência*. São Paulo: Singular, p. 181-200, 2015.

GABAN, Eduardo Molan. *Regulação do Setor Postal*. São Paulo: Saraiva, 2012.

GALGANO, Francesco. *La Globalización en El Espejo del Derecho*. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2005.

GAVISON, Ruth. Privacy and the Limits of Law, 89 *Yale Law Journal*, 421, p. 421-471, 1980.

GERADIN, Damien ; KUSCHEWSKY, Monika. *Competition Law and Personal Data: Preliminary Thoughts on a Complex Issue*. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2216088 . Acesso em 25 de dezembro de 2017.

GHODKE, N. B. *Encyclopaedia Dictionary of Economics*. Delhi: Mittal, 1985.

GLÓRIA, Daniel Firmato de Almeida. *A Livre Concorrência como Garantia do Consumidor*. Belo Horizonte: Del Rey; FUMEC, 2003.

GODFREY, Nick. *Why is Competition Important for Growth and Poverty Reduction?* Disponível em: < <http://www.oecd.org/investment/globalforum/40315399.pdf>>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

GOLA, Peter. *Datenschutz-Grundverordnung VO (EU) 2016/67*. Munich: C.H. Beck, 2018.

GONÇALVES, Priscila Brolio. *A obrigatoriedade de contratar como sanção fundada no direito concorrencial*. 2008. 341 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

GOUVÊA, Sandra. *O direito na era digital: crimes praticados por meio da informática*. Rio de Janeiro: Mauad, 1997.

GRAEF, Inge. *Data portability at the crossroads of data Protection and Competition Policy*. Roma: Autorità Garante dellla Concorrenza e del Mercato e Osservatorio di Proprietà Intellettuale Concorrenza e Comunicazioni, 2016.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 11. ed. São Paulo:

Malheiros Editores, 2006.

GREENSPAN, Alan. *A Era da Turbulência*. São Paulo: Campus, 2008.

GUDIN, Charles-Etienne. Qu'est Devenu le Consommateur em Droit Communautaire e de la Concurrence? *Revue des Affaires Européennes*, Paris: v.8, n.3, p. 221- 233,1998.

HENDRICKSON, Clara; GALSTON, William. *Big technology firms challenge traditional assumptions about antitrust enforcement*. Disponível em: <<https://www.brookings.edu/blog/techtank/2017/12/06/big-technology-firms-challenge-traditional-assumptions-about-antitrust-enforcement/>>. Acesso em 24 de janeiro de 2017.

HERT, Paul; PPAKONSTANTINO, Vagelis; MALGIERI, Gianclaudio; BESLAY, Laurent; SANCHEZ, Ignacio. The right to data portability in the GDPR: Towards user-centric interoperability of digital services, *Computer Law & Security Review: The International Journal of Technology Law and Practice*, p.1-11, 2017.

HOUSSIAUX, Jacques. *Concurrence et Marché Commun*. Paris : Éditions Génin, 1960.

ILLING, Sean. *Why “fake news” is an antitrust problem*. Disponível em: <https://www.vox.com/technology/2017/9/22/16330008/facebook-google-amazon-monopoly-antitrust-regulation>. Acesso em 24 de janeiro de 2017.

INMAN, Robert. Making Sense of the Antitrust State-Action Doctrine: Balancing Political Participation and Economic Efficiency in Regulatory Federalism, *75 Texas Law Review*, p. 1203- 1297,1996.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *Série Pensando o Direito: Agências Reguladoras e Tutela dos Consumidores*. Brasília: SAL/MJ, 2010

INTERNATIONAL ASSOCIATION OF PRIVACY PROFESSIONALS. *European Data Protection*. Portsmouth: IAPP, 2017.

_____. *Supporting Data Portability in the Cloud Under the GDPR*. Disponível em: <http://alicloud-common.oss-ap-southeast-1.aliyuncs.com/Supporting_Data_Portability_in_the_Cloud_Under_the_GDPR.pdf?spm=a3c0i.170826.889865.14.6a7c5d44kKqXFP&file=Supporting_Data_Portability_in_the_Cloud_Under_the_GDPR.pdf>. Acesso em 21 de janeiro de 2018.

JAEGER JUNIOR, Augusto. *A Liberdade de Concorrência na União Europeia e no Mercosul*. São Paulo: LTR, 2006.

_____; CRAVO, Daniela Copetti. A Consagração dos Litígios Privados na União Europeia: Difundindo o Direito da Concorrência e Reparando as Vítimas Consumeristas. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 96, p. 75-88, 2014.

JANAL, Ruth. Data Portability. A Tale of Two Concepts, *JIPITEC* 59, p. 1-14, 2017.

JAYME, Erik. Direito Internacional Privado e Cultura Pós-Moderna. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*. Vol. I, Número I, p. 59-68, Março/2003.

KISYOMBE, Martha. *Emerging Issues in Consumer Protection: Complementarities and areas of tension*. Geneva: UNCTAD, 2012.

KLEE, Antonia. A regulamentação do uso da internet no Brasil pela Lei n. 12.965/2014 e a proteção dos dados e dos registros pessoais. *Direito & Justiça*, v. 41, p. 126-153, 2015.

KOKOTT, Juliane; SOBOTTA, Christoph. The distinction between privacy and data protection in the jurisprudence of the CJEU and the ECtHR. *International Data Privacy Law*, Vol. 3, No. 4, p. 222-228, 2013.

KORAH, Valentine. *An Introductory Guide to EC Competition Law and Practice*. Oxford: Hart Publishing, 2004.

KUNER, Christopher. *Extraterritoriality and the Fundamental Right to Data Protection*. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/extraterritoriality-and-the-fundamental-right-to-data-protection/>. Acesso em 31 de dezembro de 2017.

LANDE, Robert H. *Consumer Choice as the Best Way to Recenter the Mission of Competition Law*. Edward Elgar, ed., Academic Society for Competition Law, 2010.

_____; AVERITT, Neil W. A Escolha do consumidor: uma Razão Prática para o Direito Antitruste e o Direito de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 45, p. 26-50, jan./mar. 2003.

LEMLEY, Mark A; LESSIG, Lawrence. The End of End-to-End: Preserving the Architecture of the Internet in the Broadband Era. *U.C. Berkeley Law and Economics School of Law*, Working Paper No. 207, p. 925-987, 2000.

LEMOS, Ronaldo. Uma Breve História do Marco Civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords.). *Direito & Internet III – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.529/2014) – São Paulo: Quartier Latin*, p. 79-100. 2015.

LESCOP, Denis. *Régulation des Comportements Individuels*. Paris: Université Paris I, 2008.

LESSIG, Lawrence. *Code: Version 2.0*. New York: Basic Books, 2006.

_____. Reading the Constitution in Cyberspace. *45 Emory Law Journal*. Number 3, p. 5, 1996.

LLOYD, Ian. *Information Technology Law*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

LOPES, José Reinaldo Lima. Direito da Concorrência e Direito do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 34, p. 79-87, abr. /jun. 2000.

LORENZETTI, Ricardo. *Comercio Electrónico*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot. 2001.

LUCERO, Everton. *Governança de Internet: Aspectos da Formação de um Regime Global e Oportunidades para a Ação Diplomática*. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2011.

MACEDO, Bernardo Gouthier; ALMEIDA, Silvia Fagá de; GARCIA, Carolina Policarpo. In: CARVALHO, Vinicius, Marques. *A Lei 12.529/2011 e a Nova Política de Defesa da Concorrência*. São Paulo: Singular, p. 97-114, 2015.

MACEDO, Ronaldo Porto. *Contratos Relacionais e o Direito do Consumidor*. São Paulo: Renovar, 1999.

MARKO, Roland. GDPR: Data Protection Compliance in Austria and CEE. *CEE Legal Matters*, Year 4, Issue 3, p. 65-66, March 2017.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 8ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. O “Diálogo das Fontes” como Método da Nova Teoria Geral do Direito: Um Tributo a Erik Jayme. In: MARQUES, Claudia Lima (coord.): *Diálogo das Fontes: Do Conflito à Coordenação de Normas do Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 17-66, 2012.

_____. Superação das Antinomias pelo Diálogo das Fontes: O Modelo Brasileiro de Coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. In AZEVEDO, Antonio Junqueira de; Tôrres, Heleno Tavares; CARBONE, Paulo: *Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas Homenagem a Tullio Ascarelli*, 2ª ed. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, p. 129 -167, 2010.

_____; VIAL, Sophia Martini. *Código de Defesa do Consumidor precisa ser atualizado urgentemente*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-11/garantias-consumo-codigo-defesa-consumidor-atualizado-urgentemente>. Acesso em 29 de dezembro de 2017.

MARTEL, Leticia de Campos Velho. *Direitos Fundamentais Indisponíveis: os limites e os padrões do consentimento para a autolimitação do direito fundamental à vida*. 2010. 476 f. (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

MARTINEZ, Ana Paula. A Defesa dos Interesses dos Consumidores pelo Direito da Concorrência. *Revista do Ibrac*, São Paulo: IBRAC, v. 11, 2004, n. 01, p. 67-99, 2004.

MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação*. São Paulo : Marcial Pons, 2015.

_____; BRANCO, Gerson. *Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002, p.204.

MARTO, Cristina. *The Transformation of Intimacy and Privacy through Social Networking Sites*. Disponível em: http://media.leeds.ac.uk/files/2013/07/Miguel_The-Transformation-of-Intimacy-and-Privacy-through-Social-Networking-Sites.pdf. Acesso em 22 de julho de 2015.

MATTIUZZO, Marcela. *Propaganda Online e privacidade - o varejo de dados pessoais na perspectiva antitruste*. Brasília: Prêmio SEAE, 2014.

MCDONALD, J. Bruce. *Cowboys and Gentlemen*. Brussels: College of Europe. Global Competition Law Centre, 2005.

MELEDO-BRIAND, Danièle. A Consideração do Interesse do Consumidor e o Direito da Concorrência. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 35, p. 39-59, jul./set. 2000.

MENÉNDEZ MATO, Juan Carlos. *El Contrato Via Internet*. Barcelona: Bosch, 2005.

MENDES, Francisco Schertel. *O Controle de Condutas no Direito Concorrencial Brasileiro: Características e Especificidades*. 2013. 109 f. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília (UNB). Faculdade de Direito. Brasília, 2013

MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____; DONEDA, Danilo . Marco Jurídico para a cidadania digital: uma análise do Projeto de Lei 5.276/2016. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 9, p. 35-48, 2016.

MENKE, Fabiano. A proteção de dados e novo direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. In MENDES, Gilmar; SARLET, Ingo; COELHO, Alexandre. (Org.). *Direito, Inovação e Tecnologia*. São Paulo: Saraiva, p. 205-230, 2014.

_____. *Fundamentos da Proteção de Dados*. Disponível em: <http://itsa-brasil.com.br/hotsite/artigos/fundamentos-da-protecao-de-dados/>. Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. Eppur Si Muove: Diálogo das Fontes como Método de Interpretação Sistemática no Direito Brasileiro. In: MARQUES, Claudia Lima (coord.): *Diálogo das Fontes: Do Conflito à Coordenação de Normas do Direito Brasileiro*. São Paulo:

Revista dos Tribunais, p. 67-111, 2012.

_____. Função social do contrato, boa-fé e bons costumes: nova crise dos contratos e a reconstrução da autonomia negocial pela concretização das cláusulas gerais. In: MARQUES, Claudia Lima Marques. (Org.). *A nova crise do contrato*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 176-225, 2007.

MOREIRA, Egon Bockmann. Os princípios constitucionais da atividade econômica. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, v. 45, p. 109, 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Direito regulatório*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MURRAY, Kyle; HÄUBL, Gerald. Explaining Cognitive Lock-In: The Role of Skill-Based Habits of Use in Consumer Choice. *Journal of Consumer Research*, Vol. 34. p.1-12, June 2007.

NADEL, Mark. Computer Code vs. Legal Code: Setting the Rules in Cyberspace. *Federal Communications Law Journal*, Vol. 52, p. 821-836, May 2000.

NASSIF, Erick Viana Salomão. Efeitos das Práticas Restritivas Sobre Economia Brasileira, e a Repressão às Condutas Anticoncorrenciais. In: Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. (Org.). *V Prêmio SEAE 2010: Concurso de Monografias sobre os Temas: Defesa da Concorrência e Regulação Econômica/Ministério da Fazenda*. Brasília: Edições Valentim, Secretaria de Acompanhamento Econômico, p. 2011.

OECD. *Enhancing Competition in Telecommunications: Protecting and Empowering Consumers*. Disponível em: < <https://www.oecd.org/sti/consumer/40679279.pdf> >. Acesso em 21 de janeiro de 2018.

OFFICE OF FAIR TRADE. *Switching Costs*. Londres: OFT, 2003

OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. *Direito e Economia da Concorrência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OPPLIGER, Rolf. *Internet and Intranet Security*. Boston: Artech House, 2002.

ORGANISATION DE COOPÉRATION ET DE DÉVELOPPEMENT CONOMIQUES. *Rountable on Refusals to Deal*. Disponível em: < http://ec.europa.eu/competition/international/multilateral/2007_oct_refusals_to_deal.pdf >

>. Acesso em 24 de janeiro de 2018.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.
Abuse of Dominance and Monopolisation. OCDE: Paris, 1996.

_____. *Glossary of Industrial Organization e Economics and Competition Law*. Disponível em: < <http://www.oecd.org/competition/abuse/2376087.pdf>>. Acesso em 24 de Janeiro de 2018.

_____. *The Interface between Competition and Consumer Policies*. Disponível em <<http://www.oecd.org/regreform/sectors/40898016.pdf>>. Acesso em 8 de junho de 2016.

PARKER, Geoffrey; ALSTYNE, Marshall. Two-Sided Network Effects: A Theory of Information Product Design. *Management Science*. Vol. 51, No. 10, p. 1494–1504, October 2005.

PASTOR SEMPERE, Maria del Carmen. *Dinero Electrónico*. Madrid: Nueva Imprenta, 2003.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castelhanos. *Defesa da Concorrência e Bem-Estar do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Proteção do Consumidor e Defesa da Concorrência: Paralelo entre Práticas Abusivas e Infrações contra a Ordem Econômica. *Revista de Direito do Consumidor*. Ano 19, n.76, p. 131-151, out./dez. 2010.

PIRANO JR., Thomas A. Reconciling the Harvard and Chicago Schools: A New Antitrust Approach for the 21st Century. *Indiana Law Journal*. p. 346-409, 2007.

PISCITELLI, Tathiane dos Santos. *Argumentando pelas Consequências no Direito Tributário*. São Paulo: Noeses, 2011.

PITOFSKY, Robert, *Introduction: Setting the stage, How the Chicago school overshot the mark - The effect of conservative economic analysis on U.S. antitrust*. Oxford:Oxford University Press, 2008.

POSNER, Richard. The Chicago School of Antitrust Analysis. *University Of Pennsylvania Law Review*. Vol. 127, p. 925-948, 1979

POSSAS, Mario Luiz. Os conceitos de mercado relevante e de poder de mercado no âmbito da defesa da concorrência. *Revista do IBRAC*, São Paulo, Vol. 3, n.5, maio 1996.

PRIVACY INTERNATIONAL E OPEN SOCIETY INSTITUTE. *Privacy and Human Rights*. Disponível em: < <http://gilc.org/privacy/survey/intro.html>>. Acesso em 22 de julho de 2015.

QAQAYA, Hassan; LIPIMILE, George. *The effects of anti-competitive business practices on developing countries and their development prospects*. Disponível em: <http://unctad.org/en/Docs/ditcclp20082_en.pdf>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

QUESADA, Adrian. *Proteccion de Datos en la Convergencia de las Telecomunicaciones*. 840 f. Tese (Licenciatura em Direito). Universidade de Costa Rica. Costa Rica, 2014.

RAYMOND, Guy. *Incidences de La Loi MURCEF sur le Marketing des Établissements de Crédit*. Limoges: Pulim, 2004.

REALE, Miguel. Abuso do Poder Econômico e Garantias Individuais. In: FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga; FRANCESCHINI, José Luiz Vicente de Azevedo. *Poder Econômico: Exercício e Abuso*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 520-525, 1985.

RINCÓN CÁRDENAS, Erick. *Tratamiento Jurídico del Comercio Electrónico en el Marco de los Procesos de Integración Comercial*. Bogotá: Centro Editorial Universidad del Rosario, 2006.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Do Príncipe Bismarck à Princesa Carolina de Mônaco: vida privada de pessoas célebres e as liberdades comunicativas no Código Civil. In: *Estudos em Homenagem ao Professor Carlos Alberto Dabus Maluf: 10 anos de vigência do Código Civil de 2002*. São Paulo: Saivara, p. 111-125, 2013.

ROGERS, C. Paul. A Concise History of Corporate Mergers and the Antitrust Laws in the United States. *National Law School of India Review*, Vol. 24, No. 2, p. 10-31, 2013.

RUDOLPH, J.R. Peritz. *Competition Policy in America - 1888-1992*. New York: Oxford University Press. 1996.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito Concorrencial: As Conduitas*. Malheiros: São Paulo, 2003.

_____. *Direito Concorrencial*. São Paulo: Malheiros, 2013.

SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. *Regulação e Concorrência*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANNE, Christer. Willing consumers—or locked-in? Policies for a sustainable consumption. *Ecological Economics* 42, p.273–287, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARNEY, José. *Discurso Presidente Sarney por ocasião da posse da Comissão de Atualização do Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/codconsumidor/palavra_presidente.asp>. Acesso em 15 de junho de 2016.

SCHMITT, Cristiano Heineck. A Proteção do Interesse do Consumidor por Meio da Garantia à Liberdade de Concorrência. *Revista dos Tribunais: Doutrina Civil*, São Paulo: RT, ano 98, p. 10-31, fev. 2009.

SCHNEIDER, Andressa. *Do Direito da Concorrência ao Direito à Concorrência: O Reconhecimento do Direito Fundamental à Concorrência a partir do Direito Fundamental à Defesa do Consumidor*. 2016. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Faculdade de Direito, 2016.

SCHUARTZ, Luis Fernando. *A Desconstitucionalização do Direito de Defesa da Concorrência*. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/e/e0/Schuartz_-_Desconstitucionaliza%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 1º de fevereiro de 2015.

SHAPIRO, Carl. *Antitrust in a Time of Populism*. Disponível em: <<https://faculty.haas.berkeley.edu/shapiro/antitrustpopulism.pdf>>. Acesso em 24 de janeiro de 2017.

SHMILOVICI, Uzi. *The Complete Guide To Freemium Business Models*. Disponível em: <https://techcrunch.com/2011/09/04/complete-guide-freemium/>. Acesso em 21 de janeiro de 2018.

SULLIVAN, Lawrence A.; GRIMES, Warren S. *The Law of Antitrust: An Integrated Handbook*. St. Paul: West Group, 2000.

SOLUM, Lawrence. Models of Internet Governance. In BYGRAVE, Lee; BING, John. *Internet Governance: Infrastructure and Institutions*. Oxford: Oxford University Press, p.48-92 2009.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: Teoria, História e Métodos de Trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

STIGLER, George. The theory of economic regulation. *The Bell Journal of Economics and Management Science* Vol. 2, No. 1, p. 3-21, Spring, 1971.

STUCKE, Maurice E. Reconsidering Antitrust's Goals. *Boston College Law Review*. Vol. 53, p. 551-629, 2012.

SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André. A Governança Não Estatal da Internet e o Direito Brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 270, p. 41-79, set./dez. 2015.

SWIRE, Peter; LAGOS, Yianni. Why the Right to Data Portability Likely Reduces Consumer Welfare: Antitrust and Privacy Critique. *Maryland Law Review*, n.º 335, p. 335-380, 2013.

TAUFICK, Roberto. Imunidade Parker v. Brown: releitura das doutrinas state action e pervasive power no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista ANTT*. Volume 2 Número 2 Novembro 2010 .

TEPEDINO, Gustavo. As Relações de Consumo e a Nova Teoria Contratual. In TEPEDINO, Gustavo (coord.): *Temas de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, p. 199-216, 2001.

THE GUARDIAN. *The NSA Files*. Disponível em: <http://www.theguardian.com/world/2013/oct/24/nsa-surveillance-world-leaders-calls>. Acesso em 20 de julho de 2015.

THIERER, Adam. The Case for Internet Optimism, Part 2: Saving the Net from its Supporters. In SZOKA, Berin; MARCUS, Adam. *The Next Digital Decade: Essays on the Future of the Internet*. Washington DC: TechFreedom, p. 139- 162, 2010.

UNIÃO EUROPEIA. *DG Competition Discussion Paper on the Application of Article 82 of the Treaty to Exclusionary Abuses*. Disponível em: <<http://ec.europa.eu/competition/antitrust/art82/discpaper2005.pdf>>. Acesso em 24 de janeiro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia. *Hoffmann-La Roche & Co. AG v. Comissão das Comunidades Europeias*. Julgado em 13 de fevereiro de 1979.

_____. Tribunal de Justiça da União Europeia. *IMS Health GmbH & Co. OHG v NDC Health GmbH & Co. KG*. Julgado em 29 de abril de 2004.

_____. Tribunal de Justiça da União Europeia. *Microsoft v. Commission*. Julgado em 2007.

_____. Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia. *Oscar Bronner GmbH & Co. KG v Mediaprint Zeitungs*. Julgado em 26 de novembro de 1998.

_____. Tribunal de Justiça da União Europeia. *Processo C-131/12*. Julgado em 13 de maio de 2014.

_____. Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia. *Radio Telefis Eireann (RTE) and Independent Television Publications Ltd (ITP) v Commission of the European Communities*. Julgado em 6 de abril de 1995.

_____. Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia. *United Brands Company/ United Brands Continental BV v. Comissão das Comunidades Europeias*. Julgado em 14 de fevereiro de 1978.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. *Application of Competition Law: Exemptions and Exceptions*. New York and Geneva: United Nations, 2002.

UNITED NATIONS. *The Right to Privacy in the Digital Age*. Disponível em: www.ohchr.org/en/issues/digitalage/pages/digitalageIndex.aspx. Acesso em 6 de janeiro de 2018.

U.S DEPARTMENT OF JUSTICE. *Competition and Monopoly: Single-Firm Conduct Under Section 2 of the Sherman Act*. Washington: U.S. Dep't of Justice, 2008.

VERONESE, Alexandre; MELO, Noemy. O Projeto de Lei n.º 5.276/2016 em Contraste com o Novo Regulamento Europeu (2016/679 UE), *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. Vol. 14, p. 71 – 99, Jan - Mar de 2018.

VEGA, José Antonio. *Derecho de las Nuevas Tecnologías: Contratos Electrónicos y Protección de los Consumidores*. Madrid: Editora Reus, 2005.

WANG, Henry; YANG, Bill. Fixed and Sunk Costs Revisited. *Journal of Economic Education*. P. 179, Spring 2001.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The Right to Privacy. *Harvard Law Review*, Vol. IV, n.º 5, p. 193-2201, 1890.

WEI, Yanhao; YILDIRIM, Pinar; VAN DEN BULTE, Christophe; DELLAROCAS, Chrysanthos. Credit Scoring with Social Network Data. *Marketing Science*. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2475265>. Acesso em: 26 de janeiro 2018.

WHISH, Richard. *Competition Law*. Londres: Butterworths, 2001.

WUBBEN, Martine; SCHERMER, Bart; TETERISSA, Deniece. *Legal aspects of the Digital Single Market Current framework, barriers and developments*. Amsterdã: Considerati, 2012.

YOO, Christopher. When Antitrust Met Facebook. *George Mason Law Review*. Vol 19:5, p. 1147-1162, 2012.

YOSIFON, David. Consumer Lock-In and the Theory of the Firm. *Seattle University Law Review*, Vol. 35:1429, p. 1430-1467, 2012.

ZANATTA, Rafael. A Proteção de Dados entre Leis, Códigos e Programação: os limites do Marco Civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; PEREIRA DE LIMA, Cíntia Rosa. *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet*. São Paulo: Quartier Latin, p. 447-470, 2015.

ZANFIR, Gabriela. The right to Data portability in the context of the EU data protection reform. *International Data Privacy Law*, p.1-14, 2012.

ZEITER, Anna. The New General Data Protection Regulation of the EU and its Impact on IT Companies in the U.S. *Stanford – Vienna Transatlantic Technology Law Forum*, 2014.